

# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA (PJe/Físico)

TRT DA 3ª REGIÃO - DIRETORIA JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA  
Seções de Jurisprudência e de Atendimento e Divulgação

ANO I N. 1 janeiro de 2015

<a href="#">1 - AÇÃO ANULATÓRIA</a>	<a href="#">37 - GARI</a>
<a href="#">2 - ACIDENTE DO TRABALHO</a>	<a href="#">38 - GREVE</a>
<a href="#">3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</a>	<a href="#">39 - GRUPO ECONÔMICO</a>
<a href="#">4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE</a>	<a href="#">40 - HIPOTECA JUDICIÁRIA</a>
<a href="#">5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE</a>	<a href="#">41 - HORA DE SOBREAVISO</a>
<a href="#">6 - ADICIONAL NOTURNO</a>	<a href="#">42 - IMPOSTO DE RENDA</a>
<a href="#">7 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</a>	<a href="#">43 - JORNADA DE TRABALHO</a>
<a href="#">8 - ASSISTÊNCIA MÉDICA</a>	<a href="#">44 - JUROS</a>
<a href="#">9 - AUDIÊNCIA</a>	<a href="#">45 - JUSTA CAUSA</a>
<a href="#">10 - AUTO DE INFRAÇÃO</a>	<a href="#">46 - JUSTIÇA GRATUITA</a>
<a href="#">11 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL</a>	<a href="#">47 - LAUDO PERICIAL</a>
<a href="#">12 - BANCÁRIO</a>	<a href="#">48 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</a>
<a href="#">13 - CERCEAMENTO DE DEFESA</a>	<a href="#">49 - MOTORISTA</a>
<a href="#">14 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO</a>	<a href="#">50 - MULTA</a>
<a href="#">15 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO</a>	<a href="#">51 - PENHORA</a>
<a href="#">16 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM</a>	<a href="#">52 - PENSÃO</a>
<a href="#">17 - CONTRATO DE TRABALHO</a>	<a href="#">53 - PERFIL PROFISSIONÁRIO</a>
<a href="#">18 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO</a>	<a href="#">PREVIDENCIÁRIO (PPP)</a>
<a href="#">19 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</a>	<a href="#">54 - PERÍCIA</a>
<a href="#">20 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL</a>	<a href="#">55 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA / TRABALHADOR REABILITADO</a>
<a href="#">21 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL</a>	<a href="#">56 - PETIÇÃO INICIAL</a>
<a href="#">22 - DANO EXISTENCIAL</a>	<a href="#">57 - PLANO DE SAÚDE</a>
<a href="#">23 - DANO MORAL</a>	<a href="#">58 - PRÊMIO</a>
<a href="#">24 - DANO MORAL COLETIVO</a>	<a href="#">59 - PROCESSO DO TRABALHO</a>
<a href="#">25 - DEMISSÃO</a>	<a href="#">60 - PROFESSOR</a>
<a href="#">26 - DOENÇA OCUPACIONAL</a>	<a href="#">61 - PROVA TESTEMUNHAL</a>
<a href="#">27 - DUMPING SOCIAL</a>	<a href="#">62 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL</a>
<a href="#">28 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</a>	<a href="#">63 - RELAÇÃO DE EMPREGO</a>
<a href="#">29 - EMPREGADO DOMÉSTICO</a>	<a href="#">64 - RESCISÃO CONTRATUAL</a>
<a href="#">30 - EMPREGADO PÚBLICO</a>	<a href="#">65 - REVELIA</a>
<a href="#">31 - EMPREITADA</a>	<a href="#">66 - SALÁRIO IN NATURA</a>
<a href="#">32 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL</a>	<a href="#">67 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO</a>
<a href="#">33 - ESTABILIDADE SINDICAL</a>	<a href="#">68 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL</a>
<a href="#">34 - EXECUÇÃO</a>	<a href="#">69 - SUCESSÃO TRABALHISTA</a>
<a href="#">35 - EXECUÇÃO FISCAL</a>	<a href="#">70 - TELEFONISTA</a>
<a href="#">36 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)</a>	<a href="#">71 - TERCEIRIZAÇÃO</a>
	<a href="#">72 - TUTELA INIBITÓRIA</a>
	<a href="#">73 - VIGILANTE</a>

## 1 - AÇÃO ANULATÓRIA

### ARREMATACÃO

**AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA ARREMATACÃO. REQUISITOS.** Nos termos do artigo 486 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, "os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil". Todavia, para que seja anulada a arrematação mostra-se necessária a prova inequívoca da legitimidade e do interesse do Recorrente para defender o bem objeto de controvérsia, assim como existência de vícios graves capazes de provocar a invalidade do ato. Inexistentes quaisquer desses requisitos, não

há nulidade a ser declarada. (TRT 3ª Região, Oitava Turma 0000548-28.2013.5.03.0077 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/01/2015, P. 530).

## 2 - ACIDENTE DO TRABALHO

### ACIDENTE DE TRÂNSITO

**MOTOCICLISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO EMPREGADOR NO MOMENTO DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL INEXISTENTE.** Não obstante se possa admitir que a função de motociclista importe na presença de um risco maior em comparação aos trabalhadores de um modo geral, permitindo, assim, a atração da responsabilidade objetiva do empregador, tal como prescreve o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, negando o empregador, porém, que no momento do acidente envolvendo este trabalhador, o mesmo não se encontrava executando suas atividades rotineiras de trabalho, e, nem mesmo, cogita-se de eventual acidente de percurso, não há como imputar ao empregador qualquer responsabilidade pelo ocorrido, posto que inexistente, nessa linha, nexo causal entre o sinistro o trabalho. (PJe/RT 3ª Região, Primeira Turma 0010212-83.2013.5.03.0077 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015, P.26).

### RESPONSABILIDADE

**ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** A responsabilidade civil se caracteriza, regra geral, frente a possíveis danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e morais, quando presentes o ato ilícito (decorrente de ação dolosa ou culposa do causador de um dano), o dano e o nexo causal - deste último em relação aos dois antecedentes. Ausentes um destes elementos, derrui o dever de indenizar ou compensar. Entretanto, é preciso acurada atenção na análise da presença desses requisitos, notadamente quando ocorrido no ambiente laboral. É que, nessa hipótese, não se pode desprezar a presença do próprio fortuito interno, consistente no fato de que, ao lançar-se na exploração de um determinado empreendimento econômico, o empregador assume, por força legal (art. 2º da CLT), todos os riscos desse empreendimento, nisso estando incluído, por certo, a atenção e assecuração de um ambiente laboral sadio, salubre e não perigoso (resumidamente, o viés psicofísico da ambiência e saúde laboral), donde se conclui que, ocorrido acidente ou doença profissional, é da ordem natural das coisas que recaia sobre o empregador, em princípio, o ônus de comprovar que geriu o ambiente de trabalho dessa maneira. E não poderia se fazer leitura diferente de nosso ordenamento jurídico diante das relações laborais ou de emprego, à luz, por exemplo, do próprio Direito Civil, que admite ou disciplina, também exemplificativamente, o dever de reparar nas responsabilidades por fato de outrem, das coisas e de terceiro, ou ainda, nas relações consumeristas, exemplificadas nas hipóteses dos fatos do produto e do serviço, ou ainda, na própria responsabilidade de caráter objetivo, relativamente ao meio ambiente (e, nesse espaço, deve ou pode ser visto o "meio ambiente do trabalho") sem embargo de tantas outras que poderiam ser aqui mencionadas. Vale dizer: sob o império de uma ordem constitucional que se propõe a valorizar elementos principiológicos como o da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, aliando a isso, sob o viés econômico, uma ordem econômica e social que igualmente se pautam pela valorização do trabalho humano, pela função social da propriedade, buscando ainda, assegurar a todos uma existência digna e sob os ditames da justiça social, não parece razoável ou aceitável conceber outra

conduta senão, e no mínimo, a de que a distribuição do ônus probatório desses elementos (filtros) da reparação civil se faça ou se direcione no sentido de atribuir a quem efetivamente detém o poder de produção, no caso, o empregador. Parte-se, portanto, da própria existência do fortuito interno (lançar-se à exploração de uma atividade econômica - que, pelo próprio dinamismo e operacionalidade dos meios de produção, no mundo moderno, já nos submete, em regra, a riscos), passando por toda essa teia principiológica e teleológica do ordenamento jurídico, para, ao fim, alcançar-se a aptidão para a prova. Nesse sentido de raciocínio, ocorrido o dano (acidente ou doença profissional), atrelado ao trabalho desenvolvido (nexo causal ou concausal), a culpa inexistirá somente se comprovada alguma de suas excludentes, e por quem efetivamente detém a plena ou mais adequada aptidão para essa prova, ou seja, o empregador. (PJe/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010001-95.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015, P.21).

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU CULPA PRESUMIDA.** Tem lugar a responsabilização objetiva do empregador (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), conforme a consagrada teoria do risco profissional, em se constatando que a atividade de motorista de caminhão, desenvolvida pelo reclamante, colocava-o num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, sendo notória a possibilidade de enfrentar condições adversas ao lidar diariamente com o arriscado e complicado trânsito nas rodovias brasileiras, além do estado precário das pistas de rolamento e, também, pela probabilidade de que sua vida seja retirada por um simples descuido, o que acabou ocorrendo. Cabe, portanto, a reparação dos danos causados quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. (TRT 3ª Região, Segunda Turma 0001077-44.2012.5.03.0057 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P. 102).

### 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

#### **AGENTE INSALUBRE**

**INSALUBRIDADE. AGENTE DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. ADICIONAL DEVIDO.** Ainda que o autor não aponte, na inicial, contato com o agente insalubre apurado na perícia, faz jus ao adicional respectivo. Nos termos da Súmula 293 do TST, "a verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade" É que se trata de matéria técnica, não se podendo exigir do trabalhador a indicação correta do agente nocivo presente em seu ambiente de trabalho, sobretudo considerando-se que o "jus postulandi" continua em pleno vigor. (TRT 3ª Região, Primeira Turma 0000415-20.2014.5.03.0022 RO Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P.24).

#### **BASE DE CÁLCULO**

**BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO.** Mesmo diante do advento da Súmula Vinculante nº 10 do STF e da suspensão da aplicação da nova redação da Súmula 228 do C. TST pela decisão proferida nos autos da Reclamação Constitucional nº 6266, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é de que, inobstante a impossibilidade da vinculação do adicional de insalubridade ao

salário mínimo, por violação ao disposto no inciso VI do art. 7º da CF/88, o Poder Judiciário não poderia substituir a base de cálculo legal da parcela em relevo, sob pena de atuar no papel de legislador positivo. Destarte, o salário mínimo deverá prevalecer como base de cálculo do adicional de insalubridade até o surgimento de novo dispositivo que regulamente a matéria em questão. (**PJe**/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010489-91.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.141 ).

### **PEDREIRO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO.** O anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego caracteriza como insalubre a atividade relacionada à fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, e não o mero manuseio do produto cimento. Destarte, considerando que o reclamante não participava do processo de fabricação de cimento, hipótese na qual estaria exposto ao contato direto com a substância danosa à sua saúde (álcalis cáusticos), mas apenas mantinha contato com cimento em suas atividades, incabível a classificação da atividade como insalubre, não obstante a conclusão do laudo pericial. Assim, não se enquadrando a atividade laborativa nas disposições da referida NR-15, indevido o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, como bem dirimiu o Juízo recorrido. (TRT 3ª Região, Quarta Turma 0002067-57.2013.5.03.0006 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015, P. 177).

### **RUÍDO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. NEUTRALIZAÇÃO. FREQUÊNCIA DO FORNECIMENTO DOS EPI'S.** A lei não indica prazo de durabilidade ou para a substituição do equipamento apto a neutralizar o ambiente ruidoso, sendo que pela Portaria 3.214/78 - NR-6, subitem 6.6.1, obriga-se o empregador, quanto ao EPI, a substituí-lo imediatamente quando danificado ou extraviado, devendo fornecê-lo assim que solicitado pelo usuário. A durabilidade e perfeição dos equipamentos de proteção fornecidos estão adstritas à responsabilidade do empregado a quem cumpre comunicar ao seu empregador a desvalia, ou mesmo as alterações nos equipamentos de proteção individual sempre que imprestáveis para o uso, podendo contar até mesmo com órgão interno de prevenção de acidentes no desiderato, ou o sindicato da classe, ou o próprio Poder Judiciário, que tem meios de afastar ameaça ou o perigo de comprometimento da saúde do empregado. Na hipótese não há sequer indícios de que a empresa ré tenha desatendido qualquer requerimento de substituição do equipamento tido por inservível. Evidenciado o uso dos EPI's necessários à neutralização do agente insalubre ruído, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 80 do C. TST. (**PJe**/TRT 3ª Região, Nona Turma 0011317-36.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara, DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/01/2015, P.138).

### **SERVENTE DE PEDREIRO**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVENTE DE PEDREIRO.** O Anexo 13 da NR - 15 da Portaria n. 3.214/78 do Mtb, se refere ao processo de fabricação do agente químico álcalis cáustico, presente no cimento e não no simples emprego deste material, para utilização em obras. Dessa forma, não se pode pretender classificar a atividade do servente como insalubre, na medida em que a quantidade do material (álcalis cáustico), quando da elaboração da massa, é reduzida e misturada a outros elementos. Conforme prevê o artigo 436 do CPC, o Juiz não está adstrito à prova pericial realizada nos autos, sendo o laudo técnico meio elucidativo e não conclusivo da lide, podendo o Juiz decidir e formar a sua convicção a partir de outros elementos ou

fatos que contrariem a conclusão pericial. (TRT 3ª Região, Quarta Turma 0000324-44.2014.5.03.0178 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015, P.114).

## 4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

### **BASE DE CÁLCULO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO** - Entendeu a maioria da Turma que: "A aplicação da remuneração como base de cálculo do adicional de periculosidade parece ser a solução que melhor atende aos valores positivados nas normas-princípio da Constituição e à necessidade de concretizar, com a maior efetividade possível, os direitos fundamentais do trabalhador". (**PJe**/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010631-96.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015, P.255).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO** - A jurisprudência e a legislação são claras sobre qual é a base de cálculo do adicional de periculosidade. É o salário básico, conforme se vê da redação do art. 193, § 1º, da CLT: "O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa." (**PJe**/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0011605-02.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015, P.257).

### **ENERGIA ELÉTRICA**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO.** Nos itens 2 e 3 do Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto 93.412/86, são mencionadas as tensões, alta e baixa, integrantes do sistema elétrico de potência. Tem-se, assim, que as instalações elétricas de baixa tensão também são integrantes do sistema elétrico de potência. (TRT 3ª Região, Primeira Turma, 0001196-44.2014.5.03.0183 RO Relatora Juíza Convocada Adriana G. de Sena Orsini DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P.40).

## 5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

### **ACUMULAÇÃO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ESTÍMULO À ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR. EFICÁCIA HORIZONTAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.** 1. 1) 1) 1É possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em interpretação evolutiva do art. 193, parágrafo 2º da CLT. 2. Já não é novidade a cumulação de adicionais que adveem da exposição do trabalhador a situações de maior penosidade, tal como a cumulação do adicional de horas extras com o adicional noturno. É também possível a cumulação de adicionais para o trabalhador que está sujeito a labor em condições de risco acentuado ou insalubridade, com o adicional de trabalho em horário noturno e até em sobrejornada, hipótese em que esses dois últimos adicionais, horas extras e noturno,

poderão ser cumulados ao adicional de insalubridade. 3. A possibilidade de recebimento cumulado estimula o empregador na melhoria das condições do meio ambiente de trabalho - prevenção, que tem preferência sobre a reparação dos prejuízos -, o que está no coração das normas de proteção à saúde do trabalhador no Brasil e no mundo. 4. 2) Esta parece ser a solução que melhor atende aos valores positivados nas normas-princípio da Constituição e à necessidade de concretizar, com a maior efetividade possível, os direitos fundamentais ligados à remuneração de atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXII), à vedação do retrocesso social (art. 7º, *caput*), à proteção à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de constituir aplicação de preceitos do Direito Internacional do Trabalho (C. 155, ratificada pelo Brasil, possuindo eficácia pelo menos supralegal, segundo interpretação do STF). (TRT 3ª Região, Sétima Turma 0001279-34.2010.5.03.0043 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/01/2015, P. 278).

## 6 - ADICIONAL NOTURNO

### JORNADA MISTA

**ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO.** Nos termos da Súmula 60, inciso II, do TST, é devido o adicional noturno sobre as horas de trabalho prestadas após as 5h da manhã, quando a jornada é cumprida no horário noturno (22h às 5h) e se estende ao horário diurno. Esse entendimento prevalece mesmo nos casos de jornada mista em que as horas laboradas após as 5h não consistem na prorrogação extraordinária do trabalho noturno e sim na continuidade da jornada contratual de trabalho. (**PJe**/TRT 3ª Região, Terceira Turma 0010458-35.2013.5.03.0027 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/01/2015, P.35).

### NORMA COLETIVA

**NORMA COLETIVA - VALIDADE - ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL NOTURNO.** É válida a cláusula da norma coletiva que eleva a taxa do adicional noturno, para evitar a redução ficta da hora noturna, porque sua finalidade é apenas simplificar os cálculos da remuneração, em benefício de ambas as partes, não sendo devidas diferenças salariais, por essa razão. A aplicação dessa regra beneficia ou mantém os mesmos direitos do trabalhador, sem qualquer prejuízo a ser considerado, ou seja, apenas simplifica as operações aritméticas no cálculo da folha de pagamento de salários. (TRT 3ª Região, Segunda Turma 0001067-29.2014.5.03.0057 RO Recurso Ordinario Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P. 102).

## 7 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

### PRESCRIÇÃO

**PRESCRIÇÃO TOTAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO** - A concessão da aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de trabalho (artigo 475 da CLT), não configurando a suspensão do curso da prescrição quinquenal, que ocorre em casos excepcionais, quando caracterizada a absoluta impossibilidade material de o empregado buscar no Poder Judiciário reparação pela lesão sofrida, conforme contido

na Orientação Jurisprudencial 375 da SDI-1 do TST. Outrossim, a cessação do benefício do plano de saúde decorrente da aposentadoria por invalidez, caracteriza ato único do empregador, nos termos da Súmula 294 do TST, aplicando-se a prescrição total, quando ultrapassado o prazo quinquenal entre a cessão do benefício e ajuizamento da ação trabalhista, como é o caso. (TRT 3ª Região, Sétima Turma 0001064-77.2014.5.03.0056 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/01/2015, P. 276).

## 8 - ASSISTÊNCIA MÉDICA

### **SUPRESSÃO**

**ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PELA EMPREGADORA. RESCISÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO. LICITUDE.** A assistência médica consistente no reembolso de despesas pela empregadora, em que o empregado arca com custos parciais apenas quando usa a rede credenciada, não precisa ser mantida após o término do contrato de trabalho. As razões para liberar a empregadora desse encargo são as seguintes: (i) o benefício é custeado exclusivamente pela empresa; e (ii) a parcela atribuída ao empregado caracteriza fator de moderação, para evitar o uso desnecessário do benefício. O acolhimento parcial da pretensão, de manutenção da assistência médica com custeio integral pelo ex-empregado, sequer é possível sem incluir a operadora do benefício na lide. (TRT 3ª Região, Nona Turma 0000751-43.2014.5.03.0048 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/01/2015, P.43).

## 9 – AUDIÊNCIA

### **AUSÊNCIA - RECLAMANTE - CONSEQUÊNCIA**

**AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO - PENA DE CONFISSÃO - RECLAMANTE** - Na primeira audiência, são válidas as regras do art. 844, *caput*, da CLT, e, na qual, comparecendo às partes o juízo pergunta sobre a possibilidade de conciliação. No caso de não se ter êxito, procede-se à entrega de defesa escrita ou é concedido prazo para apresentação de defesa oral, após, ocorre à designação de nova audiência em prosseguimento, mormente quando existe pedido de adicional de insalubridade e é determinada a realização de laudo pericial, com nomeação de perito de confiança do juízo e com concessão de prazo para apresentação de quesitos, bem como vista ao reclamante dos documentos juntados com a inicial. Na segunda audiência (coleta dos depoimentos pessoais e testemunhais; a oitiva do perito e dos assistentes técnicos: encerramento da instrução; razões finais orais e a segunda tentativa obrigatória de conciliação; designação de uma nova audiência para julgamento ou, então, profere-se o julgamento no ato, como foi o caso dos autos) haverá a aplicação da pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento (Súmula 74, I, TST). Em caso de ausência mútua, a pena de confissão não é possível devendo o processo ser julgado no estado em que encontra, considerando o ônus da prova de cada parte, exceto se for o caso de uma eventual prova técnica (por exemplo: adicional de insalubridade e/ou de periculosidade; pedido de reparação civil por ato ilícito decorrente de acidente de trabalho). Portanto, na audiência em prosseguimento e julgamento, as duas partes (reclamante e reclamado) estão sujeitas à pena de confissão quanto à matéria de fato, desde que a ausência das partes não seja mútua. Assim, não comparecendo o autor à



audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, ciente da penalidade (Súmula 74 do TST), mantém-se a aplicação da pena de confissão, nos moldes descritos no julgado. (TRT 3ª Região, Sétima Turma 0001763-59.2013.5.03.0135 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015, P. 89).

## 10 - AUTO DE INFRAÇÃO

### VALIDADE

**AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.** Se a autora não produziu nenhuma prova suficiente ao afastamento da presunção de legitimidade e veracidade inerentes ao ato administrativo, não se pode cogitar de nulidade de auto de infração. As multas previstas no art. 23 da Lei 8.036/90 e art. 2º da Lei Complementar 110/01, relativas, respectivamente, à ausência de depósito de FGTS e recolhimento da contribuição social (que do pagamento dos valores devidos aos prestadores de serviço decorre) são plenamente exigíveis do tomador de serviços, quando pessoa jurídica de direito público, uma vez reconhecida a ilicitude da terceirização (Súmula nº 363 do TST). Recurso provido para julgar improcedente a ação anulatória, mantendo incólumes os autos de infração respectivos. (TRT 3ª Região, Sétima Turma 0000019-03.2014.5.03.0100 RO Relator Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/01/2015, P. 264).

**FORÇA NORMATIVA DAS NORMAS REGULAMENTARES - DESNECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO PARA DISCIPLINAMENTO DE MATÉRIA SOBRE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INFRIGÊNCIA À NORMA REGULAMENTAR.** As Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego estão ancoradas nos art. 155 e 200, da CLT c/c art. 7º, XXII, da CR, que confere a chamada "competência normativa secundária" ao referido órgão em matéria de segurança e medicina do trabalho. Neste sentido, a regulamentação da sobredita matéria não está vinculada a lei em sentido estrito, notadamente porque a norma constitucional assim não se dispôs. Portanto, a conclusão que se chega é que as famosas NRs, aprovadas pela Portaria 3.214/78, foram recepcionadas pela ordem jurídica vigente, não se discutindo, pois, sobre sua força normativa, ainda, mais quando diversos direitos e obrigações estão disciplinados nas referidas NRs, sem qualquer questionamento sobre sua legalidade durante sua longa vigência. Sublinha-se, ainda, que o art. 154, da CLT dispõe expressamente que as empresas não se desobrigam do cumprimento de outras disposições referente a segurança e medicina do trabalho, o que reforça a tese da desnecessidade de lei, em sentido estrito, para fundamentar a lavratura dos autos de infração, não se cogitando, pois, de qualquer vulneração ao art. 5º, II e XXXIX, da CR. (TRT 3ª Região, Quarta Turma 0000731-35.2014.5.03.0183 AP Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015, P. 128).

## 11 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

### PRESCRIÇÃO

**PRESCRIÇÃO BIENAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL INDENIZADO. CONTAGEM.** Como se sabe, do disposto no parágrafo primeiro do artigo 487 da CLT, o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do trabalhador para todos os efeitos legais, sendo que o fim de tal período



marca o início da contagem do prazo prescricional previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, o que resta pacificado na OJ n. 83 da SDI - I do TST. Assim considerando, não se pode olvidar, ainda, da proporcionalidade do pré-aviso regulada pela Lei n. 12.506/2011, no sentido de que por ano de serviço prestado ao empregador serão acrescidos três dias, até o máximo de 60 dias. Desse modo, o trabalhador que completa um ano de serviço terá direito ao aviso de 30 dias mais três dias em face da proporcionalidade, e assim sucessivamente, não havendo como excluir o primeiro ano de labor para o cômputo do aviso prévio proporcional, por falta de previsão legal. *In casu*, tendo em conta o período de contrato de trabalho de 15/04/2011 a 13/08/2012 (data de notificação da dispensa), contava a Reclamante com pouco mais de 01 ano de serviços prestados, razão pela qual faz jus a 33 dias de aviso prévio proporcional (projetando o contrato até 15/09/2012), o que implica a consideração deste período para a observância do início do marco prescricional em 15/09/2012. Logo, sendo a reclamação trabalhista ajuizada em 15/09/2014, tem-se afastada a prescrição bienal pugnada pela Ré. (**PJe**/TRT 3ª Região, Oitava Turma 0011229-50.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015, P.327).

## 12 – BANCÁRIO

### **HORA EXTRA - GERENTE**

**BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE GERÊNCIA - ENQUADRAMENTO LEGAL.** A reclamante, como bancária exercente de cargo de confiança, possui norma específica que estabelece a jornada laboral de oito horas diárias, como previsto no art. 224, parágrafo 2º, da CLT. Embora à obreira não se estenda a regra prevista no art. 62 da CLT, também não aplica, *in casu*, o horário reduzido de seis horas. Nesse sentido, a Súmula nº 287, TST. Não há como supor que, no exercício da função de Gerente de Contas, possa ser excluída do regramento próprio dos bancários que, ocupantes de cargos de natureza gerencial, se subordinam apenas aos que detêm poderes especiais de representação, diferenciados daqueles inerentes aos que se sujeitam à jornada de oito horas diárias, caso da autora. (**PJe**/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0010168-29.2014.5.03.0142 RO Redator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015, P.424).

## 13 - CERCEAMENTO DE DEFESA

### **PROVA TESTEMUNHAL**

**INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA** - Se a produção de prova oral tem pertinência com os fatos tratados no processo e dela há a possibilidade de esclarecer fatos ainda obscuros ou mesmo surgir uma verdade até então não revelada, seu indeferimento configura cerceio de defesa. É preciso considerar que, no segundo grau, é possível que a avaliação da prova não seja a mesma conferida na origem e que a reforma da decisão se dê justamente com base na prova oral, notadamente quando esta prova seja o meio possível a auxiliar a parte na prova de suas alegações. (TRT 3ª Região, Sétima Turma 0000104-15.2014.5.03.0059 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015, P. 51).

**TESTEMUNHA - ATUAÇÃO ANTERIOR COMO PREPOSTO** - Constitui cerceamento de defesa a recusa de oitiva testemunha que tenha funcionado como preposto em outras ações, se ela não é o representante legal da empresa e se não há demonstração de que tenha poderes de gestão ou, de fato, qualquer interesse no litígio. (TRT 3ª Região, Terceira Turma 0000176-71.2013.5.03.0015 RO Relator Desembargador Luis Felipe Lopes Boson DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/01/2015, P.40).

## 14 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### **COMPETÊNCIA TERRITORIAL – FLEXIBILIZAÇÃO**

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. FORO DO DOMICÍLIO OU DE RESIDÊNCIA DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE.** Cabe estender a prerrogativa que já estava no § 1º do art. 651 da CLT, de possibilidade da propositura da ação trabalhista pelo ex-empregado no foro de seu domicílio ou de residência. Em regra, no processo do trabalho, a competência é primordialmente fixada pelo local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro (CLT, art. 651, *caput*). Porém, aquilataada a garantia constitucional do acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF), a ausência de previsão expressa no art. 651 da CLT não obsta a possibilidade de se firmar a competência do foro trabalhista de acordo com o local de domicílio do trabalhador, independentemente de onde ocorreu a prestação de serviços ou a sua contratação. Devem ser ponderadas as regras de competência com o fito de facilitar o acesso do trabalhador à justiça e possibilitar o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente. A melhor exegese do disposto no art. 651 da CLT deve buscar a facilitação do acesso ao Judiciário, dada sua notória hipossuficiência. Há que se buscar a atualização e modulação da norma de 1943, fazendo-se a necessária harmonização dela com a realidade do novo tempo e com a garantia constitucional do amplo acesso à tutela jurisdicional. (PJe/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010945-67.2014.5.03.0092 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P.247).

### **PLANO DE SAÚDE**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 114 DA CR/88.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as controvérsias que envolvem questões afetas às regras do plano de saúde contratado na vigência do contrato de trabalho e mantido após a ruptura contratual, notadamente quando o benefício é concedido por entidade instituída pela empregadora, tratando-se de direito ínsito à relação empregatícia, o que atrai a competência desta Justiça Especializada, na forma do artigo 114, I, da Constituição da República. Ainda que não se entenda que os pedidos deduzidos advieram do contrato de trabalho, ainda assim, pode-se enquadrar a situação vertente no disposto no artigo 114, IX, da CR/88, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT 3ª Região, Sétima Turma 0001064-42.2014.5.03.0003 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015, P. 70).

## 15 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

### FINALIDADE

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OBJETO.** No âmbito desta Especializada, a ação de consignação em pagamento tem por principal objetivo desonerar o empregador do cumprimento da obrigação de dar (pagamento das verbas rescisórias), mas pode ter também como objeto o adimplemento da obrigação de fazer (como, por exemplo, entrega das guias TRCT ou chave de conectividade). Nesse sentido, aliás, o art. 890 do CPC, subsidiariamente aplicado à seara processual trabalhista. Destarte, como a ação de consignação em pagamento é o meio próprio para afastar o inadimplemento e/ou a mora do devedor, ela é cabível no presente caso, em que a consignante depositou o valor da multa fundiária, considerando que não conseguiu gerar a guia de recolhimento desta e a chave de conectividade, para que a consignatária pudesse levantar os respectivos valores (FGTS + 40%). Portanto, a presente ação é o meio hábil a eximir a ex-empregadora de outras possíveis penalidades. (TRT 3ª Região, Quarta Turma 0001060-81.2014.5.03.0107 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015, P. 140).

## 16 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

### COTA

**CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ - COTA LEGAL - PARTICULARIDADE PREVISTA NO ART. 429, § 1º-A DA CLT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA CONTRATANTE NA DEFINIÇÃO LEGAL DE "ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS QUE TENHA POR OBJETIVO A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL". INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA.** Estão isentas de cumprir a cota de contratação de aprendizes a que se refere o art. 429, caput da CLT apenas as entidades sem fins lucrativos que tenham entre seus objetivos ministrar cursos de aprendizagem, na forma prevista no art. 430, II do diploma consolidado. O fato de a ré ostentar a condição de entidade sem fins lucrativos voltada à educação formal (ensino médio, superior e de pós-graduação), não a insere, automaticamente, na aludida exceção. A melhor exegese do art. 429, § 1º-A da CLT é aquela que leva em conta o escopo social do instituto da aprendizagem, à luz do art. 227 da Constituição Federal ("É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização [...] - grifo acrescido), bem como o fato de que tal dispositivo encontra-se inserido no capítulo celetista que trata "Da Proteção do Trabalho do Menor", devendo-se sopesar, ainda, os termos do Decreto nº 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes. (PJe/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010154-35.2013.5.03.0092 RO Relatora Juíza convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015, P.125).

## 17 - CONTRATO DE TRABALHO

### PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

**FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROMESSAS DE COMISSÕES. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA.** O artigo 421 do CC/02 estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Sendo

assim, não cabe mais a aplicabilidade irrestrita do brocardo *pacta sunt servanda*, uma vez que a liberdade de contratar encontra limites na função social do contrato. Alia-se, ainda, o fato de que em toda relação contratual ou pré-contratual precisa existir, mesmo que de forma implícita, o princípio da boa-fé objetiva, para assim impor deveres jurídicos de proteção às partes, tais como a lealdade, confiança, assistência, transparência, cooperação entre outros. Dessa forma, o ordenamento jurídico coíbi o empregador que, agindo de forma desleal, não cumpre as promessas assumidas, sendo vedado, portanto, a seu bel prazer, após a contratação, alterar a forma de remuneração, já que a ela se obrigou, nos termos do artigo 427 do CC/02, plenamente aplicável a espécie. (TRT 3ª Região, Primeira Turma 0000656-44.2012.5.03.0028 RO Relatora Juíza Convocada Adriana G. de Sena Orsini, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P.29).

## 18 - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO



### VALIDADE

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - VALIDADE - REQUISITOS.** De acordo com o art. 2º da Lei nº 6.019/74, trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço. Ou seja, um desses dois motivos deve constar, de forma expressa, do contrato formal e obrigatório celebrado entre a empresa tomadora dos serviços e a empresa de trabalho temporário. Cabe, pois, às reclamadas a comprovação dos pressupostos que justificaram a contratação temporária (art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC), não bastando, para tal fim, a simples alegação de necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário de serviços. Mister se faz que se prove o motivo justificador da demanda de trabalho temporário (art. 9º da Lei nº 6.019/74) e a sua efetiva ocorrência, para que o Judiciário possa conferir a regularidade da contratação. A simples apresentação dos contratos de prestação de serviços entre as reclamadas e dos contratos celebrados com as reclamantes (438/439 e fls. 454/455), nos quais se faz referência ao "acrécimo anormal de serviços, visando atender demanda extraordinária feita por clientes da empresa cessionária", sem outro elemento que a justificasse e sem especificação do tipo de serviços temporários que embasaram a contratação, não é suficiente para conferir validade à contratação perpetrada. (TRT 3ª Região, Quarta Turma 0003260-69.2012.5.03.0030 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015, P. 185).

## 19 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

### FATO GERADOR

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** A partir da nova redação conferida ao art. 43 da Lei 8.212/1991, por meio da MP 449/08, convertida posteriormente na Lei 11.941/2009, houve inequívoca alteração de entendimento acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais deferidas em Juízo. Nesse prisma, o legislador consagrou o regime de competência, a partir do qual o tributo em questão é apurado mês a mês, incidindo sobre os valores históricos das parcelas que compõem o salário de contribuição,

computando-se juros e multas previstos na legislação previdenciária desde a prestação dos serviços de que decorre o crédito trabalhista. Com fulcro no regramento anterior, estatuído no art. 276 do Decreto 3.048/1999, perante créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, considera-se em atraso o devedor apenas quando não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao trânsito em julgado da sentença que homologa a liquidação. Contudo, a nova disciplina conferida à questão pela MP 449/2008 deve ser aplicada com observância dos princípios da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", da CR) e da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CR), incidindo, portanto, somente a partir de 04/03/2009. (TRT 3ª Região, Sétima Turma 0000606-41.2011.5.03.0064 AP Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015, P. 58).

## 20 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

### **COBRANÇA**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** - Em se tratando de ação ordinária, através da qual se busca a constituição de um título executivo a legitimar a cobrança de contribuição sindical, desnecessário perquirir se houve publicação de editais (art. 605 da CLT) ou prévia notificação pessoal do réu (art. 145 do CTN), formalidades de observância obrigatória apenas em sede de ação executiva, para a qual mister a regular constituição do crédito tributário. Portanto, a mera indicação do valor do débito na petição inicial é suficiente para o fim colimado, uma vez assegurado ao devedor amplo direito de defesa. (TRT 3ª Região, Primeira Turma 0000434-46.2014.5.03.0080 RO Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P.25).

## 21 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

### **DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.** Salienta-se que o domicílio tributário não é a residência do contribuinte, mas sim o centro de uma atividade empresarial de cunho econômico financeiro, que precisa atender à função social da propriedade, com inúmeras relações jurídicas produtoras de reflexos nos campos não só econômico e financeiro, mas também social e trabalhista da vida em sociedade. (TRT 3ª Região, Oitava Turma 0000996-11.2013.5.03.0009 RO Rel. Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/01/2015, P. 536).

## 22 - DANO EXISTENCIAL

### **INDENIZAÇÃO**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL.** O dano existencial, como cediço, decorre de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrar seu projeto de vida pessoal, uma vez que a ele não resta tempo suficiente para realizar-se em outras áreas de atividade, além do trabalho. Acontece quando é ceifado seu direito ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social,

a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, violando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inc. III, CF. Indubitável que a obrigatoriedade de prestar serviços por dez horas diariamente e até catorze horas, como reconhecido na r. sentença de Origem, ainda que houvesse uma folga semanal, comprometeu, sobremaneira, a vida particular do autor, impedindo-lhe de dedicar-se, também, a atividades de sua vida privada. Caracterizado, portanto, o dano existencial *in re ipsa*. (TRT 3ª Região, Primeira Turma 0001837-44.2014.5.03.0179 RO Relatora Juíza Convocada Adriana G. de Sena Orsini, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P. 48).

## 23 - DANO MORAL

### CUMPRIMENTO DE META

**ASSÉDIO MORAL - COBRANÇA DE METAS - AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO PODER DIRETIVO PATRONAL.** Em relação ao assédio moral, também conhecido como *mobbing* ou terror psicológico, constitui espécie de dano moral e se caracteriza, no âmbito do contrato de trabalho, pela perseguição sistemática e frequente empreendida contra o empregado, expondo-o a situações humilhantes e constrangedoras, atentando contra a sua dignidade e causando-lhe violência psicológica extrema, realizada tanto entre chefes e subordinados, como também entre colegas de trabalho. Nada obstante, a simples cobrança de metas dirigida a todos, de forma indistinta, não constitui extrapolação do poder diretivo patronal, não ensejando obrigação de reparar. (**PJe**/TRT 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010549-59.2013.5.03.0049 RO Relator Juiz convocado José Nilton Ferreira Pandelot, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/01/2015, P.48).

### INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO

**DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O valor do dano moral será arbitrado considerando a repercussão econômica, a extensão do dano e o grau de dolo ou culpa do ofensor, sem descuidar do nível social, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. Também deverá mirar-se na teoria do desestímulo, ou seja, ao quantificar a indenização, o juiz deve ter em mente o desestímulo da conduta, o que equivale dizer, deve fixar um valor que desestime a atuação do ofensor, da forma como se deu contra o reclamante. Apelo a que se dá provimento. (**PJe**/TRT 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010498-12.2013.5.03.0158 RO Relator Juiz convocado José Nilton Ferreira Pandelot, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/01/2015, P.48).

**DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** No que tange ao *quantum indenizatório*, cabe frisar que, para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, não é essencial a prova da repercussão do fato na órbita subjetiva do autor. Tratando-se de sentimentos ínsitos da alma humana, que decorrem naturalmente das agressões do meio social, a dor, o constrangimento, o medo e a aflição dispensam comprovação, sendo suficiente a prova do ato ilícito e do nexo de causalidade deste com o dano. Demonstrado o ato ilícito, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado. Mesmo nos casos em que a vítima suporta bem a ilicitude, permanece a necessidade da condenação, porquanto a indenização por danos morais tem também o objetivo pedagógico de intimidar o infrator na prática reiterada da conduta ilícita. (TRT 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0000294-50.2014.5.03.0035 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015, P.6).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALORAÇÃO.** Para fixação do valor da indenização por dano moral, deve ser analisado prudentemente o caráter punitivo em relação ao ofensor e compensatório ou reparatório em relação ao ofendido, evitando-se que quantia correspondente seja fonte de enriquecimento ilícito do segundo, mas também que não seja ínfimo a ponto de nada representar para o primeiro, considerando sua capacidade de pagamento, requisitos devidamente observados pelo julgador de primeiro grau. (**PJe/**TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010136-52.2014.5.03.0165 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015, P.82).

### **MORA SALARIAL**

**DANO MORAL. MORA SALARIAL.** A mora salarial de três meses e o atraso no pagamento das verbas rescisórias por mais de seis meses geram presunção de dano moral à trabalhadora. Isto porque, se a empregada viu-se privada dos meios de subsistência por período razoavelmente longo, é evidente a ofensa à sua dignidade, impondo-se a reparação correspondente. (**PJe/** TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010711-08.2014.5.03.0150 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/01/2015, P.40).

### **OCIOSIDADE**

**ÓCIO FORÇADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA.** O ócio forçado impõe evidente degradação ao trabalhador, fazendo com que ele se sinta humilhado perante os colegas, a família e o grupo social, caracterizando dano moral passível de reparação. Não se pode olvidar que o trabalho, direito social previsto no art. 6º da Constituição da República, compreende não só o direito ao emprego, mas também o direito ao efetivo exercício de atividade profissional pelo empregado. (TRT 3ª Região, Terceira Turma 0002064-10.2012.5.03.0048 RO Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/01/2015 P.111 ).

### **REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA**

**REVISTA PESSOAL - BOLSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** É inegável que o direito à honra e à intimidade estão consagrados na Constituição da República (art. 5º, inciso X). Por outro lado, a jurisprudência no âmbito desta Especializada tem admitido a possibilidade de revista pessoal, desde que não acarrete afronta à dignidade da pessoa humana. Assim sendo, a inspeção visual das bolsas dos empregados realizada por empresa em local reservado, de maneira discreta, impessoal e sem envolver contato físico não configura condutiva abusiva do empregador, por estar dentro dos limites do exercício do poder diretivo e de fiscalização que lhe é atribuído, notadamente quando se trata de loja que comercializa bens de fácil subtração ou ocultação (vestuário). Logo, tal situação fática afasta o deferimento da pretensão indenizatória por danos morais no caso vertente, por não atendidos os pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT 3ª Região, Segunda Turma 0001442-05.2013.5.03.0109 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P. 114).

### **ROUBO**

**ASSALTO - ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE PELO DANO MORAL - TEORIA DO RISCO** - A responsabilidade de instituições de crédito e financiamento pela reparação do dano moral em se tratando de assalto com evidente constrangimento para os empregados, notadamente, aqueles encarregados de operações com caixa e tesouraria, não é subjetiva, não se cogitando de uma conduta omissiva de forma a desencadear a culpa pelo assalto ocorrido. A eventual culpa da



empresa pode agravar aquela responsabilidade, mas se a atividade é de risco, trata-se de responsabilidade objetiva ou em função da teoria do risco. O ramo econômico explorado pela reclamada é considerado de risco, pois é notório que estabelecimentos de créditos e instituições financeiras são locais visados por criminosos, sendo potencialmente geradores de assaltos. E não socorre à ré a alegação sobre a violência que assola o país. A situação dos autos enquadra-se na "teoria do risco criado", segundo a qual o risco inerente à atividade desenvolvida pelo trabalhador não pode ser por ele suportado, mas sim pelo beneficiário da mão-de-obra, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT). (TRT 3ª Região, Quinta Turma 0000291-15.2012.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015, P. 137).

## 24 - DANO MORAL COLETIVO

### INDENIZAÇÃO

**DANO MORAL COLETIVO.** A previsão de indenização por danos morais foi instituída pela Constituição da República de 1988. Como o constituinte não estabeleceu qualquer restrição, percebe-se, de plano, que se deve afastar todo e qualquer tipo de interpretação tendente a diminuir o alcance de tão relevante direito fundamental. Destarte, a aceitação da reparabilidade do dano moral descortina a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos. O dano moral coletivo possui previsão legislativa, como a que desponta do inciso IV, art. 1º, da Lei 7347/85. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078-90), no inciso VI, art. 6º, inclui entre os direitos básicos do consumidor, a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos, a prestigiar a ideia de reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade. As lesões aos interesses difusos e coletivos geram danos tanto materiais quanto morais. E a ampliação do conceito de dano moral é que determina a aceitação do dano moral coletivo, uma vez que deixa de ser um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas, para significar qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade. Todavia, não há indenização a ser deferida se a lesão efetivamente comprovada (ausência da regular concessão de RSR) sucedeu em apenas uma oportunidade e atingiu apenas cinco trabalhadores da ré. De mais a mais, se a violação em comento não é suficiente para reconhecer que houve lesão a direitos extrapatrimoniais individuais, por certo não o será em relação à coletividade. Embora pareça inequívoco, em razão da própria postura defensiva, que outras violações possam ter ocorrido, o fato é que a imposição de conduta assente com a melhor jurisprudência encerra o conteúdo condenatório suficiente para a justa composição da situação controvertida. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0000864-03.2014.5.03.0143 RO Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot, DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015, P.25).

**DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.** Os critérios para o arbitramento da indenização por danos morais coletivos não se diferem em sua essência daqueles utilizados para fixação do valor da reparação pelo dano moral individual. Cabe ao julgador pautar-se na busca do equilíbrio entre o objetivo de compensar as vítimas e a necessidade de criar um meio pedagógico suficientemente capaz de demover do ofensor a prática dos atos ilícitos contrários aos interesses coletivos. Logo, os valores devem ser arbitrados pelo magistrado de forma prudente, com bom senso, sem deixar escapar as circunstâncias que permeiam o caso concreto, mormente no que diz respeito à extensão do dano, sua natureza e gravidade,

repercussão da ofensa no seio da coletividade atingida e o poderio econômico do ofensor. (TRT 3ª Região, Segunda Turma 0000840-70.2012.5.03.0134 RO Relatora Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P. 98).

## 25 – DEMISSÃO

### **PEDIDO - REVERSÃO**

**PEDIDO DE DEMISSÃO - REVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A DESCARACTERIZAÇÃO** - Se o empregado confessa que, de fato, pediu demissão e, ainda, consta nos autos documento devidamente assinado por ele, onde está expresso que não mais deseja continuar a prestar serviços para a empresa reclamada, não há como reverter a rescisão contratual em dispensa injusta. Isto porque, é ônus do empregado comprovar que foi coagido, obrigado, forçado a pedir demissão. Logo, se o mesmo não se desincumbe desse ônus, impõe-se concluir que a dissolução do contrato de trabalho se deu por iniciativa do empregado. (**PJe/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010780-40.2013.5.03.0032 RO Relator Juiz convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/01/2015, P.43).**

## 26 - DOENÇA OCUPACIONAL

### **CONCAUSA**

**DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA LEVE.** Na complexa pesquisa sobre a origem do adoecimento, o julgador, para formar seu convencimento, deve atentar para as considerações do perito médico, conjugando-as com os fatos, indícios, presunções e também com o que ordinariamente acontece. Deve-se, portanto, considerar concretamente os fatores de risco relacionados com a doença aos quais esteve efetivamente exposta a trabalhadora. Assim é que, se o laudo da perícia médica conclui pelo diagnóstico de tendinopatia e bursopatia, embora haja pequena predisposição biológica da empregada e as atividades domésticas constituam elementos extralaborais que contribuíram para o adoecimento, não se pode ignorar a conclusão de que o trabalho contribuiu como concausa leve para a eclosão e agravamento do quadro clínico da empregada, o que permite afirmar o nexo da enfermidade com as condições de trabalho. (**PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010491-87.2013.5.03.0168 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P.141).**

### **PRESCRIÇÃO**

**ACIDENTE DO TRABALHO OU MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO RESULTADO GRAVOSO.** Em obediência ao princípio da *actio nata*, consagrado no art. 189, do Código Civil de 2002, o que importa para a deflagração do prazo prescricional é a data em que constatada a ciência inequívoca, pelo empregado, da ocorrência do dano e de sua extensão. No caso dos autos, inexistem provas de ciência, pelo empregado, do dano advindo da moléstia alegada na inicial (perda auditiva) bem assim de sua extensão (incapacidade laborativa), seja porque não há nos autos documentos específicos no feito, seja porque sequer realizada prova pericial para o respectivo fim. Aliás, não há nem provas nos autos da doença apontada na peça de ingresso, pelo não se poderia exigir do demandante que exercitasse o seu direito de ação em determinado marco

prescricional. Logo, é de se afastar a prescrição declarada pela r. sentença, devendo o processo retornar à origem, com prosseguimento do feito, como se entender de direito. (**PJe**/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0012218-21.2013.5.03.0091 RO Relatora Juíza convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/01/2015, P.192).

## 27 - DUMPING SOCIAL

### INDENIZAÇÃO

**DUMPING SOCIAL.** A doutrina e jurisprudência dominantes definem dumping social como um instituto do direito econômico, traduzido pela conduta comercial desleal, em que é utilizado como método, a venda de produtos a preço inferior ao do mercado, com o escopo de prejudicar e eliminar concorrentes de menor poderio econômico. Tal conceito abarca a existência de preços baixos e a burla à legislação trabalhista ou o descumprimento de direitos mínimos dos empregados. Em tais situações, o dano é causado à coletividade (trabalhadores de modo geral e, enfim, à própria sociedade), em razão da ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. A reparação não se dá no plano individual, como pretendido no caso presente, mas por intermédio da ação civil pública (artigo 21 da LACP). (TRT 3ª Região, Terceira Turma 0001085-81.2014.5.03.0176 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria M. de Lima, DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/01/2015, P. 83).

**INDENIZAÇÃO. DUMPING SOCIAL.** As agressões inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade. A prática da ré de contratar empresa inidônea para realizar o transporte de estudantes reflete o conhecido "dumping social", pois colocou em risco a segurança dos estudantes transportados, atingindo a coletividade como um todo, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. Configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. O fundamento reside em impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar. Todavia, a inexistência de pedido certo e determinado do autor, na inicial, torna inviável a condenação, sendo nítida a afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. (TRT 3ª Região, Primeira Turma 0000570-52.2014.5.03.0174 RO Relatora Juíza Convocada Adriana G. de Sena Orsini, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P.27).

## 28 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### CONTRADIÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.** A contradição sanável pela via dos embargos de declaração ocorre quando a decisão embargada contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si. Constatado que foi reconhecido à reclamante o direito à jornada de seis horas, a determinação de adoção do divisor 200 para apuração do valor do salário hora contradiz a primeira conclusão, pelo que se impõe o provimento dos embargos com o fim de esclarecer que as horas extras serão apuradas mediante utilização do divisor 150, nos termos da Súmula 124, I, do TST. (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010006-10.2014.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/01/2015 P.39 ).

## 29 - EMPREGADO DOMÉSTICO

### DIREITO

**EMPREGADO DOMÉSTICO - NOVOS DIREITOS - VALIDADE** - O Senado Federal aprovou em segundo turno, terça-feira, dia 26 de março de 2013, a Proposta de Emenda Constitucional 72, a chamada PEC das Domésticas, que equipara os direitos trabalhistas dos empregados domésticos aos dos trabalhadores formais. Com a mudança os trabalhadores domésticos passam a possuir como garantia os direitos de salário-mínimo, férias proporcionais, horas extras, adicional noturno e o FGTS, que antes era facultado ao empregador. Com isso, alguns direitos, como jornada máxima de 44 horas semanais, e não superior a 8 horas diárias, e o pagamento de hora extra, de adicional noturno, seguro-desemprego e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), começam a valer, a partir um dia após a publicação da PEC (03/04/2013), a saber: 04/04/2013. (TRT 3ª Região, Sétima Turma 0000099-94.2014.5.03.0090 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015, P. 50).

## 30 - EMPREGADO PÚBLICO

### ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**EMPREGADO PÚBLICO. CONDIÇÕES DE TRABALHO INSTITUÍDAS EM LEI MUNICIPAL. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO LESIVA.** Aferida a opção do ente público pelo regime contratual, para disciplinar as relações que trava com os seus servidores, imperativa é a observância dos princípios e regras trabalhistas, estatuídas, no plano infraconstitucional, notadamente por meio de leis federais (art. 22, I, da CR). Nesse caso, o fato de o Município instituir, por meio de leis próprias, a estrutura remuneratória de seus servidores decorre apenas da sua adstrição ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CR), de forma que a legislação local não se sobrepõe às normas de âmbito nacional editadas pela União. As condições de trabalho previstas em leis municipais incorporam-se ao pacto laboral à semelhança dos regulamentos internos de empresa, tornando-se verdadeiras cláusulas contratuais, razão pela qual não escapam ao influxo do princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT). Desse modo, as regras que conformam o regime aplicável ao empregado, uma vez integradas à avença, desde já se incorporam ao respectivo patrimônio jurídico, firmando-se como direitos adquiridos. (**PJe**/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010775-55.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/01/2015, P.184).

## 31 - EMPREITADA

### RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA

**ENTE PÚBLICO - DONO DA OBRA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - OJ 191 DA SDI-I/TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Portanto, na hipótese de contrato firmado entre a entidade pública

educacional e empresa de construção civil para execução de obra pública de interesse da coletividade e sem intuito lucrativo, não há que se falar em responsabilidade do ente público, por ostentar a condição de dono da obra. (TRT 3ª Região, Segunda Turma 0000407-66.2014.5.03.0079 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015, P. 81).

## 32 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

### REQUISITO

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITO. EXERCÍCIO DE IDÊNTICA FUNÇÃO.** O fato de o paradigma apontado ter substituído um empregado durante as férias deste não é suficiente para comprovar a identidade de funções pretendida, pois a eventualidade da situação não permite identificar se as funções exercidas no dia a dia pelo paradigma eram as mesmas do Reclamante paragonado. (TRT 3ª Região, Segunda Turma 0001225-38.2013.5.03.0019 RO Relator Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015, P. 87).

## 33 - ESTABILIDADE SINDICAL

### CABIMENTO

**ESTABILIDADE SINDICAL - REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Nos termos da jurisprudência majoritária, a ausência do registro sindical não altera o direito à garantia provisória no emprego a que faz jus o reclamante, já que ainda que a constituição do sindicato não estivesse formalizada, a estabilidade sindical não está condicionada ao registro da entidade no órgão competente. (**PJe**/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010213-76.2013.5.03.0042 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P.240).

### DIRIGENTE SINDICAL

**DIRIGENTE SINDICAL. REQUISITOS PARA GARANTIA NO EMPREGO.** Mesmo estando o resultado das eleições sindicais *sub judice*, tal situação não cria direitos para os envolvidos além daqueles expressamente previstos em lei, em especial os artigos 543, § 3º, da CLT e inciso VIII, do art. 8º, da CF/88. Por consequência, somente aqueles que efetivamente estão exercendo a função de dirigente sindical, ainda que por força de liminar concedida judicialmente, é que usufruem da estabilidade provisória. (TRT 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0001015-66.2014.5.03.0143 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015, P.31).

## 34 – EXECUÇÃO

### GRUPO ECONÔMICO

**EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.** Modernamente, a complexidade das relações interempresariais não mais permite que o conceito de grupo econômico esteja restrito às hipóteses de ligação direta e hierarquizada entre as pessoas jurídicas. Assim, sob a ótica trabalhista, não é necessário que haja ascendência ou o controle de uma empresa sobre outra, exigindo-se apenas um nex

de coordenação entre elas, o que, no caso, restou inegavelmente caracterizado. (TRT 3ª Região, Oitava Turma 0001063-19.2012.5.03.0103 AP Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/01/2015, P. 537).

**PROTESTO DE TÍTULO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**  
**PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DAS RECLAMADAS NO SERASA, SPC E NA CDL.** O convênio firmado entre este Tribunal e os cartórios de protesto foi suspenso pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, através do Ato nº 02/2011 (DJT de 2/5/2011), que cancelou a letra "g" da Recomendação nº 001/2011 da CGJT, referente à expedição de mandado de protesto notarial de sentença judicial condenatória. Assim, em razão ausência de previsão legal e do cancelamento da alínea "g" da Recomendação nº 001/2011, não há como determinar judicialmente a inclusão dos executados nos cadastros de restrição de crédito. (TRT 3ª Região, Terceira Turma 0028500-43.2000.5.03.0010 AP Relator Desembargador César Machado, DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/01/2015, P. 44).

## 35 - EXECUÇÃO FISCAL

### PRESCRIÇÃO

**EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO.** Por tratar-se de execução de débito inscrito em dívida ativa, oriundo de multa imposta por infração à legislação trabalhista, a prescrição aplicável à execução fiscal é a quinquenal prevista no art. 174 do CTN, por força do art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80, que equiparou a dívida de natureza tributária à não-tributária, preceituando que ambas são objeto de execução fiscal. (TRT 3ª Região, Sétima Turma 0000287-47.2014.5.03.0071 AP Relator Fernando Luiz G. Rios Neto, DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/01/2015, P. 268).

## 36 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

### PRESCRIÇÃO

**FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF. EFEITO MODULADOR.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE-709.212, no dia 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Contudo o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade, qual seja: para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do referido julgamento. Constatado no caso específico dos presentes autos, que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em data anterior ao referido julgamento, a prescrição aplicável em face do não recolhimento do FGTS é a trintenária. (TRT 3ª



## 37 – GARI

### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**RECURSO ORDINÁRIO. VARRIÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. COLETA E DESCARTE DE LIXO URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO.** As atividades desenvolvidas pela autora como gari, notadamente a varrição de logradouros públicos, acompanhada da coleta e descarte de lixo urbano, garante o enquadramento da atividade no grau máximo de insalubridade, na esteira da mais atual jurisprudência do Colendo TST. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0000449-47.2014.5.03.0037 RO Relator Juiz Convocado Jose Nilton Ferreira Pandelot, DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015, P.11).

## 38 – GREVE

### **ABUSO DE DIREITO**

**GREVE. ATIVIDADE ESSENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 7.783/89. ABUSIVIDADE.** A deflagração de movimento paredista em atividade essencial, com a completa interrupção dos serviços e a inobservância dos requisitos formais impostos pela Lei 7.783/89, configura abuso do direito de greve, nos estritos termos do art. 14 do citado diploma legal e da Orientação Jurisprudencial n. 38 da eg. SDC do TST, *in verbis*: "GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO. É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89". (PJe/TRT 3ª Região, Seção de Dissídios Coletivos 0011000-03.2014.5.03.0000 DCG Relatora Deoclécia Amorelli Dias, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015, P.56).

## 39 - GRUPO ECONÔMICO

### **CARACTERIZAÇÃO**

**GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO.** Evidenciado nos autos que a relação entre os réus ia muito além da concessão de empréstimo, havendo notória ingerência da empresa concedente no empreendimento da sua litisconsorte, tanto na esfera administrativa quanto financeira e operacional, resta configurada a formação de grupo econômico.(PJe/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010607-16.2014.5.03.0150 RO Relator Juiz convocado Cleber Lúcio de Almeida, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015, P.68).

**GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. OCORRÊNCIA.** Para a caracterização do grupo econômico previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, é suficiente a simples relação de coordenação entre as empresas e a existência de interesses sociais integrados, ainda que ausentes o controle e a administração de uma empresa sobre as



outras. Desse modo, amplia-se o conceito de grupo econômico, em face da interpretação sistemática do instituto, pela leitura do art. 2º, § 2º, da CLT em conjunto com o art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73. (**PJe**/TRT 3ª Região, Terceira Turma 0010804-74.2013.5.03.0030 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/01/2015, P.40).

## RESPONSABILIDADE

**GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** - No Direito do Trabalho, o grupo econômico sugere exegese específica, própria deste ramo da Ciência Jurídica, eis que o escopo da lei é a tutela do empregado, a quem, credor de verbas alimentares, se deve assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, a caracterização do grupo econômico, para os efeitos justrabalhistas, admite o nexo relacional de índole horizontal. Por outras palavras, configura-se o grupo econômico trabalhista por intermédio de laços de coordenação, desde que presente o elo inter-empresarial, quer de fato, quer de direito. A doutrina e a jurisprudência admitem o grupo econômico independentemente do controle e da fiscalização por uma empresa-líder, sob a forma de *holding company*. Trata-se do denominado grupo econômico por coordenação, obtido pela interpretação teleológica do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT. Neste caso, as empresas integrantes de determinado grupo econômico trabalhista entrelaçam-se, sem reentrâncias ou superposição, porém lisa e horizontalmente, desprezada a forma de dominação econômica clássica, bastando que haja a interferência, de qualquer natureza e em qualquer grau, em bloco ou em fatias, na gestão ou na administração, ainda que de alguns setores, de determinada empresa-empregadora. (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010764-86.2014.5.03.0150 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015, P.68).

## 40 - HIPOTECA JUDICIÁRIA

### CABIMENTO

**HIPOTECA JUDICIÁRIA** - O instituto da hipoteca judiciária previsto no artigo 466 do CPC, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, por força do disposto no artigo 769 da CLT, visa efetiva prestação jurisdicional. Significa dizer que a decisão constitui título suficiente para que o vencedor da demanda venha a ter, contra o vencido, e sobre seus bens imóveis e certos móveis direito real de garantia, desde que realizada a inscrição da hipoteca judiciária no cartório de registro de imóveis, que deve ser ordenada pelo juiz por meio de expedição de mandado em atenção a requerimento de especialização dos bens feito pela parte favorecida mediante decisão condenatória. A hipoteca judiciária é, portanto, um efeito secundário da sentença, que decorre da simples existência de sentença condenatória em pecúnia, independentemente do seu trânsito em julgado já que visa garantir as sentenças que não são passíveis de execução imediata, ou seja, aquelas contra as quais há recurso com efeitos suspensivo, tudo na forma do art. 466 do Código de Processo Civil. E assim sendo, em se tratando de efeito próprio e inerente à sentença, embora exista pedido expresso na inicial, tal não se exige para a sua decretação. Institui-se a hipoteca judiciária e, conseqüentemente, nasce para o vencedor faculdade de fazê-la inscrever *ex vi legis*, pelo só fato da publicação da decisão do magistrado ou do Tribunal. Ressalte-se que a hipoteca judiciária é um poderoso instituto processual de ordem pública, cujo objetivo é impedir a dilapidação de bens por parte da empresa devedora, a fim de garantir a execução do débito, o que representa relevante medida para minimizar as recorrentes execuções frustradas, especialmente na Justiça do Trabalho, em que se tutelam

créditos de natureza alimentar. Além do mais, a medida, em todo o caso, é prevista como efeito automático da sentença, sem a necessidade de se perquirir a situação patrimonial da empresa. Defere-se a hipoteca judiciária. (TRT 3ª Região, Sétima Turma 0001436-98.2013.5.03.0108 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/01/2015, P.282).

## 41 - HORA DE SOBREA VISO

### **CARACTERIZAÇÃO**

#### **HORAS DE SOBREA VISO. USO DE TELEFONE CELULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Não configura horas de sobreaviso quando o reclamante utiliza celular fora do horário de trabalho para atender a ligações da empresa, aguardando, onde quisesse, eventual chamado para o trabalho, mas não fica submetido a controle patronal no local de trabalho cumprindo ou à espera de ordens. (TRT 3ª Região, Segunda Turma 0002138-05.2012.5.03.0003 RO Relatora Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015, P. 93).

## 42 - IMPOSTO DE RENDA

### **ISENÇÃO**

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA, PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO QUE SE MANTÉM.**

Ao reavaliar a recorrente, a Junta Médica Oficial concluiu que, na data do laudo, ela não estava acometida por doença grave especificada em lei; já o relatório do oncologista atesta, na mesma época, que ela, sua paciente, é portadora de neoplasia maligna, em tratamento oncológico sistêmico. O certo é que os dados e informações coligidos denotam que a doença está sob controle, em razão, presumivelmente, de todo o procedimento terapêutico, de cuja continuidade, entretanto, a recorrente depende para manter-se bem, livre talvez de eventual incidência recidivante. Tal condição, cujo gravame não se infirma pela só ausência de sintomas, assegura ao servidor aposentado a isenção do imposto de renda sobre os respectivos proventos, como previsto na Lei n. 7.713/88, art. 6º, XIV, em ordem a minorar os sacrifícios e encargos que em semelhante situação sobrevêm e, geralmente, têm curso por prazo indeterminado. Recurso que se provê. (TRT 3ª Região, Órgão Especial 0000662-67.2014.5.03.0000 RecAdm Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015, P. 55).

## 43 - JORNADA DE TRABALHO

### **CONTROLE - PROVA**

#### **CARTÕES DE PONTO - INVALIDADE COMO MEIO DE PROVA DA JORNADA - O**

fato de os registros de ponto, por excelência, constituírem prova da jornada laborada não impede que sua validade seja afastada, se houver nos autos outros elementos que conduzam ao convencimento de que as anotações constantes dos registros não condizem com a real jornada de trabalho praticada pelo empregado. Este é, aliás, o entendimento da Súmula 338 do TST (incorporadora da Orientação Jurisprudencial 234, por meio da Resolução 129/2005), que prevê a possibilidade de elisão dos cartões

de ponto por prova em sentido contrário. No entanto, a prova há que ser robusta e convincente, o que ocorreu no presente caso dos autos. (**PJe**/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0010050-34.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/01/2015, P.154).

### **TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO**

**TRABALHO NO SUBSOLO. INTERVALOS INTRAJORNADA.** Como ensina Segadas Viana, "um dos gêneros de trabalho que mais têm preocupado os legisladores, em todo o mundo, é o realizado pelos mineiros no subsolo, pela natureza árdua de suas tarefas, pelas condições inadequadas de trabalho à vida humana e pelo esforço físico que exige do proletariado, a par dos reflexos psicológicos que a vida de toupeira causa na alma, na vida e até na concepção moral". Por isso, a CLT estabeleceu uma duração máxima para a jornada diária de 6 horas ou 36 horas semanais (art. 293), com pausa de 15 minutos depois de cada período de 3 horas consecutivas de trabalho (artigo 298), computados na jornada. De outro tanto, o intervalo previsto no artigo 71 da CLT visa a possibilitar o descanso e a alimentação do trabalhador, depois de mais de seis horas de trabalho, a fim de manter a sua higidez física e mental. Assim, trata-se de normas diferentes, com escopos também diferenciados, sendo que a incidência de uma não exclui, necessariamente, a observância da outra. (**PJe**/TRT 3ª Região, Quinta Turma 0010403-43.2014.5.03.0094 RO Relatora Juíza convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015, P.92).

### **VALIDADE**

**JORNADA DE TRABALHO MÓVEL. VALIDADE** - A jornada de trabalho móvel é aquela fixada pelo empregador de acordo com as suas necessidades, exigindo a presença do empregado nos momentos de muito movimento e pouco o solicitando em períodos de baixa produtividade, sendo possível assim o não pagamento sequer o salário mínimo, se observado o número efetivo de horas trabalhadas. O que se verifica, na verdade, é a contratação de trabalho sem limite, com oferta de pagamento objetivamente limitado. Essa forma de atuar significa a transferência dos riscos da atividade econômica para o trabalhador, em manifesta violação ao artigo 2º, *caput*, da CLT. Sob o pseudoargumento de que o mundo contemporâneo exige a modernização das condições de trabalho, esse regime de trabalho representa patente violação aos direitos dos trabalhadores, prevalecendo o interesse do capital sobre o ser humano trabalhador que tem direito ao trabalho digno, premissa que se atrela com a proteção e a efetividade dos direitos fundamentais. O cumprimento dessa jornada flagrantemente prejudicial ao trabalhador importa também violação à Constituição, a qual edifica os valores sociais do trabalho a fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV). (TRT 3ª Região, Quinta Turma 0001024-82.2013.5.03.0104 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015, P.143).

## **44 – JUROS**

### **FAZENDA PÚBLICA**

**JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.** O artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 12.180-35, publicada em 27 de agosto de 2001, dispõe que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Destarte, o Município assumiu, de forma principal, a plena responsabilização pelos haveres

trabalhistas dos empregados da 1ª ré. Assim, uma vez que a responsabilidade solidária decorreu da sua vontade, não pode o recorrente requerer o benefício da limitação de juros em prejuízo do reclamante. (TRT 3ª Região, Oitava Turma 0001671-63.2013.5.03.0044 RO Relator Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/01/2015, P.560).

## 45 - JUSTA CAUSA

### **CARACTERIZAÇÃO**

**JUSTA CAUSA.** A caracterização da justa causa não prescinde da observância dos critérios de aplicação de penalidades - tais como nexos causal entre a falta e a penalidade; adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade entre elas; imediatidade da punição; ausência de perdão tácito; singularidade da punição; ausência de discriminação; caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades, etc. O poder hierárquico e disciplinar do empregador deve pautar-se pelo bom senso, obedecendo à gradação das sanções e o seu caráter educativo. Daí não ser viável acolher a justa causa aplicada ao empregado quando não verificado o requisito da gradação da pena. (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0011706-38.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/01/2015, P.42).

### **FALTA GRAVE**

**RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE** - A dispensa por justa causa não é direito do empregador. A rescisão do contrato de trabalho sem justa causa é um direito potestativo do empregador, mas a dispensa motivada do trabalhador não está no ato de vontade do empregador, mas sim no permissivo legal para fazê-lo, nas hipóteses do art. 482 da CLT. Haverá justa causa quando houver violação séria das principais obrigações do contrato de trabalho, destruindo de tal forma a confiança depositada no trabalhador que torna impossível a subsistência da relação de emprego. A conduta faltosa tem que estar enquadrada em uma das hipóteses legais do art. 482 da CLT. E, ao empregador cabe o ônus de demonstrar a veracidade das alegações, ao enquadrar a atitude do empregado nas hipóteses do art. 482 da CLT, conforme dispõem o art. 818 do mesmo diploma e o art. 333, II, do CPC, não se olvidando, ainda, do princípio da continuidade da relação de emprego, que gera presunção favorável ao empregado. A gravidade da falta há de ser mensurada dentro de um contexto que leve em conta a função exercida, o objeto social do empregador, os efeitos daquela conduta, não só aqueles suportados como aqueles a serem desencadeados potencialmente. Cada caso concreto precisa ser analisado. (TRT 3ª Região, Quinta Turma 0000601-72.2014.5.03.0174 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças, DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015, P. 140).

## 46 - JUSTIÇA GRATUITA

### **SINDICATO**

**JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - Em regra, na hipótese em que o Sindicato atua como substituto processual, mantenho entendimento de que é devida a gratuidade judiciária. Isso porque a miserabilidade neste caso se refere aos substituídos e não da entidade sindical. Todavia, na hipótese em que o Sindicato atua em nome próprio, em defesa do direito próprio de cobrança de contribuição sindical, não falar em benefício da justiça gratuita ao Sindicato autor,

por falta de previsão legal para tanto. Registre-se que as isenções do pagamento de custas constituem exceção nesta Especializada, estando expressamente previstas em Lei, conforme previsto no art. 39 da Lei 6.830/80. (TRT 3ª Região, Sétima Turma 0000906-27.2013.5.03.0001 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015, P. 66).

## 47 - LAUDO PERICIAL

### COMPLEMENTAÇÃO

**LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 515 DO CPC.** Havendo questões relevantes indagadas ao perito ainda sem respostas e que podem influir no julgamento da lide, devem os autos retornar à origem para complementação. Não há necessidade de declaração de nulidade da r. sentença, à luz do disposto no art. 515, § 4º, do CPC, de aplicação no processo do trabalho. (TRT 3ª Região, Terceira Turma 0000678-50.2013.5.03.0034 RO Relatora Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/01/2015, P. 62).

## 48 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

### MULTA

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não litiga de má-fé aquele que faz uso do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser um direito seu. O litigante de má-fé é aquele que busca vantagem fácil, alterando a verdade dos fatos com ânimo doloso, o que não se vislumbra no caso dos autos. (**PJe**/TRT 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010294-31.2014.5.03.0158 RO Relator Juiz convocado José Nilton Ferreira Pandelot, DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/01/2015, P.44).

## 49 - MOTORISTA

### DANO MORAL/DANO MATERIAL

**JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA CARRETEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A jornada de trabalho excessiva, ao privar o trabalhador do convívio familiar e social, compromete-lhe o direito ao lazer e ao descanso, podendo resultar até mesmo em doenças do trabalhador. Tal conduta está enquadrada no conceito legal de trabalho em condição análoga à de escravo, tipo penal definido no art. 149 do CP. No caso, a jornada desumana e abusiva, cumprida durante uma década, por um motorista carreteiro, exige pronta reparação moral, pois não se pode admitir, razoavelmente, nos dias atuais, que o empregador imponha ao trabalhador o cumprimento de uma jornada de quatorze horas, sem o intervalo mínimo legal entre as jornadas, indispensável para o seu descanso. É o chamado dano existencial, uma espécie de dano imaterial em que o trabalhador sofre limitações em sua vida, fora do ambiente de trabalho. Na espécie, trata-se ainda de evento que repercute diretamente na nossa sociedade, diante dos perigos que uma tal situação pode provocar no nosso já caótico tráfego rodoviário. (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010025-40.2014.5.03.0142 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015, P.22).

## HORA EXTRA

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** O art. 62, I, da CLT prevê que todo empregado que trabalhar em atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, não fará jus a horas extras. A exceção à regra geral quanto ao direito à percepção das horas extras trabalhadas, todavia, não abrange aqueles empregados que, mesmo laborando externamente, tenham o horário de trabalho fiscalizado pela empregadora. Ou seja, para o enquadramento do empregado na exceção de que trata o art. 62, I, do Texto Consolidado não basta que o empregado trabalhe externamente. O que é relevante não é a efetividade do controle, senão a sua mera virtualidade. Se a empresa não exerce a fiscalização, decisão que está perfeitamente inserida no seu rol de disponibilidades jurídicas, tal fato não elide a possibilidade de concessão de horas extraordinárias ao trabalhador. (**PJe**/TRT 3ª Região, Oitava Turma 0010508-98.2013.5.03.0144 RO Relator Juiz convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/01/2015, P.167).

## 50 – MULTA

### CLT/1943, ART. 477

**MULTA - ARTIGO 477 DA CLT - ATO COMPLEXO.** O acerto rescisório é ato complexo que envolve a anotação da CTPS e a entrega das guias TRCT, para levantamento do FGTS depositado e dos 40% rescisórios do FGTS, bem como das guias CD/SD, para fins de obtenção do seguro-desemprego, se for o caso. Assim, a homologação da rescisão contratual é parte integrante da quitação final do contrato de trabalho e deve ser procedida dentro dos prazos previstos no § 6º mesmo artigo da CLT. Assim, a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é devida também no caso de atraso da homologação da rescisão contratual, ainda que o pagamento das verbas rescisórias tenha sido efetuado no prazo legal. A única hipótese de exclusão da incidência da multa, conforme previsto pelo legislador, é a mora ocasionada por ato do próprio empregado. (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010656-31.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015, P.33).

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Por se tratar a rescisão contratual de ato complexo, a simples quitação remuneratória não atende por inteiro ao resguardo pretendido pelo legislador ordinário sendo indispensável para a sua validade plena o cumprimento em igual tempo dos demais termos que dele advém, o que inclui as obrigações de fazer que do ato de rompimento decorrem. Assim, para efeito da multa prevista no referido dispositivo da CLT imperativo o cumprimento e observância da data da homologação do TRCT, que uma vez desrespeitada impõe a aplicação da penalidade inscrita, na forma como requerida. (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0011411-90.2013.5.03.0029 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P.117).

**VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. ART. 477 DA CLT.** Demonstrado nos autos que a mora no acerto rescisório ocorreu por culpa da reclamante que, mesmo cientificada da data e local do acerto, não compareceu para o seu recebimento, não cabe a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (TRT 3ª Região, Segunda Turma 0000053-84.2013.5.03.0173 RO Relatora Juíza Convocada Rosemary de O. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015, P. 91).



## **CPC/1973, ART. 475-J**

**MULTA DO ART. 475-J DO CPC.** A aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC no processo trabalhista tem por escopo, mormente por se tratar de execução de crédito alimentar, dar duração razoável e efetividade ao processo. Porém, no caso em tela, considerando que a executada desincumbiu-se da obrigação de depositar o valor por ela devido antes de decorrido o prazo legal, não se vislumbra qualquer prejuízo ao exequente, por lhe restar garantida a tão almejada efetividade do processo. (TRT 3ª Região, Primeira Turma 0000457-50.2010.5.03.0106 AP Relatora Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P.26).

**ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** A disposição contida no artigo 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio, no âmbito do direito processual trabalhista, contido nos artigos 880 e 883 da CLT, acerca dos efeitos do não pagamento espontâneo pelo executado de quantia certa oriunda de condenação judicial. (TRT 3ª Região, Segunda Turma 0000018-58.2014.5.03.0022 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P. 79).

## 51 – PENHORA

### **SUBSTITUIÇÃO - FIANÇA BANCÁRIA/SEGURO GARANTIA JUDICIAL**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE "SEGURO GARANTIA JUDICIAL".** O art. 656, §2º, do CPC prevê que "a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). Tratando-se de execução provisória e de empresa com capacidade econômica notória, a respaldar a garantia ofertada, não há qualquer óbice a sua utilização. (TRT 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0000399-32.2011.5.03.0035 AP Relator Desembargador Luiz Antonio de Paula Iennaco, DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015, P.9).

### **VALIDADE**

**SEGURO DE VIDA. VALOR RESGATÁVEL PELO EXECUTADO EM QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE DE PENHORA.** O seguro de vida, por se tratar de direito expectativo dos beneficiários, não pode sofrer constrição judicial em execução trabalhista manejada contra o segurado, porquanto o capital estipulado não compõe e nunca comporá o patrimônio deste. Entretanto, se se verificar que a modalidade contratada autoriza o resgate de valores em vida, pelo próprio estipulante, tem-se que o dito seguro de vida tem finalidade semelhante a outros investimentos, hipótese na qual será afastada a regra protetiva do inciso VI do art. 649 do CPC. (TRT 3ª Região, Terceira Turma 0000254-04.2014.5.03.0024 AP Relatora Desembargadora Camilla G.Pereira Zeidler, DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/01/2015, P. 42).

## 52 – PENSÃO

### **TRANSMISSÃO - HERDEIRO**



**PENSÃO MENSAL. TRANSMISSÃO HEREDITÁRIA.** A indenização por danos materiais e morais decorrente do reconhecimento judicial da responsabilidade civil possui caráter pecuniário e, no caso em exame, integrou o patrimônio jurídico da autora. Assim, com o falecimento desta, o pensionamento mensal e a reparação por danos morais devem ser transferidos a suas herdeiras. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0138400-32.2009.5.03.0143 AP Relator Heriberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015, P. 45).

## 53 - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

### **FORMULÁRIO - PRESCRIÇÃO**

**PRESCRIÇÃO TOTAL - ENTREGA DE GUIAS DO FORMULÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Pelo entendimento da jurisprudência trabalhista predominante, o pleito de entrega das guias do documento previdenciário (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), para finalidade de prova junto ao INSS não tem natureza condenatória, mas apenas declaratória, devendo ser aplicada a regra do parágrafo 1º artigo 11 CLT: "O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social". Mas a prescrição total alcança o pleito de indenização por danos morais, decorrente de eventual culpa da empresa, relativa ao preenchimento ou fornecimento do mencionado documento, porque essa parcela tem natureza é condenatória. Ficou vencido em parte o Relator, porque entende que o artigo 11 da CLT é inconstitucional, porque contraria o inciso XXIX artigo 7º da Constituição Federal, que não contempla exceções, que deveriam ser expressas, dada a hierarquia da norma. (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010554-35.2014.5.03.0053 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/01/2015, P.87).

## 54 - PERÍCIA

### **VALIDADE**

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL INVÁLIDO. PERDA AUDITIVA. NECESSIDADE DE EXAMES ESPECÍFICOS.** Alegou o reclamante que o barulho excessivo no ambiente do trabalho foi a causa ou concausa de perda auditiva. A real empregadora foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato e, assim, não trouxe aos autos o atestado médico admissional. A constatação feita pelo perito médico de que o autor respondeu às perguntas feitas em baixo tom de voz é insuficiente para afirmar-se que o autor não tem perda auditiva, pois esta pode ser parcial e a acuidade auditiva, extremamente importante para o trabalhador, é medida em altos e baixos tons, cuja deficiência pode escapar ao simples diálogo entre o médico e o reclamante. A não realização de exame auditivo, assim, importou em cerceamento ao direito de defesa do autor, o que não se admite. Nula, portanto, a perícia médica e, por consequência, a sentença de 1º Grau. (PJe/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010057-80.2013.5.03.0077 RO Relatora Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P.124).

## 55 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA / TRABALHADOR REABILITADO

### **DISPENSA**

**GARANTIA DE EMPREGO. TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADO. RESERVA DE MERCADO.** O art. 93 da Lei n. 8.213/91 assegura uma reserva de mercado para as pessoas portadoras de deficiência ou reabilitados, limitando o poder diretivo do empregador que somente pode dispensar esses trabalhadores após a contratação de substituto em condição semelhante. Assim, a dispensa de um trabalhador com deficiência ou reabilitado deve ser precedida da contratação de outro trabalhador em condição semelhante, evitando-se, assim, que haja lacuna temporal entre a dispensa de um trabalhador e a contratação de outro. (TRT 3ª Região, Oitava Turma 0000341-33.2014.5.03.0129 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/01/2015, P. 526).

## 56 - PETIÇÃO INICIAL

### **INDEFERIMENTO**

**INDEFERIMENTO DA INICIAL - ERRO NO CADASTRAMENTO DA CLASSE JUDICIAL - EXCESSO DE FORMALISMO.** Nos termos da parte final do art. 295, V, do CPC, a inicial não será indeferida se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal, notadamente quando o erro no cadastramento puder ser corrigido por simples despacho do juiz, como é o caso dos autos. Recurso provido ao enfoque. (**PJe**/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0010148-55.2014.5.03.0104 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015, P.424).

## 57 - PLANO DE SAÚDE

### **MANUTENÇÃO**

**PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTE DO TITULAR FALECIDO. PERDA DE CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA.** Considerando o que estabelecido nos instrumentos normativos da categoria, na visão da maioria do Colegiado, vencido o Relator, é inviável a pretensão de manutenção, pela dependente do titular falecido, de plano de saúde patrocinado pela ex-empregadora. Tal entendimento ampara-se em que a negociação coletiva pressupõe um conjunto de concessões, por ambas as partes, para que elas também se beneficiem de vantagens adicionais, razão pela qual não se pode simplesmente inviabilizar qualquer tipo de renúncia por parte dos trabalhadores, sob pena de se neutralizar a eficácia da norma constitucional a respeito do tema. (**PJe**/TRT 3ª Região, Turma Recursal de Juiz de Fora 0010863-13.2014.5.03.0132 RO Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot, DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/01/2015, P.17).

## 58 – PRÊMIO

### **NATUREZA JURÍDICA**

**PRÊMIOS. NATUREZA SALARIAL.** Os prêmios, ainda que quitados pelo alcance de metas, têm natureza nitidamente salarial e compõem a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (artigo 457 da CLT), desde que pagos, com habitualidade, como ocorrido na hipótese. (**PJe**/TRT 3ª Região, Quarta Turma 0010098-31.2014.5.03.0168 RO Relatora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/01/2015, P.421).

## 59 - PROCESSO DO TRABALHO

### **APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 745-A**

**PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ART. 745-A DO CPC.** Possuindo o processo do trabalho regramento próprio a respeito do pagamento da dívida, a teor do art. 880 da CLT, não há como se admitir o ato unilateral do devedor em proceder ao parcelamento, o que somente seria possível com a anuência do credor e mediante homologação de transação perante o Juízo da Execução. (TRT 3ª Região, Oitava Turma 0000518-34.2012.5.03.0107 AP Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/01/2015, P. 529).

## 60 – PROFESSOR

### **SUPERVISÃO - ESTÁGIO**

**PROFESSOR. SUPERVISÃO DE ESTÁGIO.** É professor o profissional contratado para instruir e supervisionar estagiários em núcleo de prática jurídica mantido pela instituição de ensino, com o fim de complementar a formação em curso de graduação em Direito. No caso, o objeto do contrato firmado entre as partes era a orientação dos alunos, circunstância bastante para evidenciar o exercício do magistério, nos termos da definição ajustada em negociação coletiva, segundo a qual considera-se professor quem "...tenha por função ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério, de acordo cm a legislação do ensino". (TRT 3ª Região, Primeira Turma 0000741-76.2014.5.03.0184 RO Relatora Desembargadora Cristiana M. Valadares Fenelon, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P.31).

## 61 - PROVA TESTEMUNHAL

### **DEPOIMENTO - INFORMANTE**

**DEPOIMENTO DE INFORMANTE. ATRIBUIÇÃO DE VALOR PROBANTE PELO JULGADOR.** Segundo o artigo 829 da CLT, "a testemunha que for ... amigo íntimo ... de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação", seguindo o disposto, no art. 832, caput, segundo o qual, "da decisão deverão constar ... a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e respectiva conclusão". Assim, as declarações prestadas pela testemunha informante, que, portanto, compõem o acervo probatório, devem ser apreciadas e consideradas pelo juiz, que, dessa análise e valoração, forma seu livre e motivado convencimento. Não se pode, portanto, dessa maneira, e como quer a recorrente, simples e previamente desprezar essa prova em razão da forma e peculiaridade de sua colheita, nem mesmo ter ou formar sobre ela um juízo depreciativo prévio, porquanto tal

postura feriria o devido processo legal Não há mais, no sistema processual brasileiro, um critério prévio de valoração qualitativa das provas. O juiz, ao apreciar um caso concreto, deve examinar todo o contexto probatório produzido ao longo da instrução processual, e, fundamentadamente, atribuir a cada uma das provas, o valor que julgar mais acertado, decidindo o caso de forma fundamentada, dando a conhecer, assim, as razões de fato e de direito através das quais acolhe ou rejeita as pretensões que lhe foram submetidas a análise. (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010394-81.2014.5.03.0094 RO Relator Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015, P.28).

## 62 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### **CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - HABILITAÇÃO NO PROCESSO.** Nos termos do artigo 1º do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT nº 01/2012, DeJT de 04.05.2012), "No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito". Nestes autos está sendo promovida a execução de débito da contribuição previdenciária, apurada na ação trabalhista. Assim, como o crédito principal deve ser habilitado no processo de recuperação judicial, o crédito previdenciário derivado deverá seguir o mesmo procedimento, sob pena de prejuízos ao erário. (TRT 3ª Região, Segunda Turma 0000514-26.2010.5.03.0023 AP Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015, P. 95).

### **PRAZO - PRORROGAÇÃO**

**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS - POSSIBILIDADE.** De acordo com a jurisprudência do col. STJ, é possível a prorrogação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, possibilidade esta que deve ser analisada caso a caso, e que, na hipótese vertente, mostra-se viável em face da ausência de culpa da empresa pela demora do processamento de sua recuperação judicial. O entendimento em questão revela-se razoável, sobretudo se for considerado que a retomada das execuções individuais com expropriação de seus bens e penhora em dinheiro fatalmente ocasionará prejuízos à empresa e colocará em risco o cumprimento do próprio plano de recuperação. (**PJe**/TRT 3ª Região, Oitava Turma 0011366-83.2013.5.03.0030 AP Relator Juiz convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/01/2015, P.169).

## 63 - RELAÇÃO DE EMPREGO

### **ADVOGADO**

**RELAÇÃO DE EMPREGO. ADVOGADO. CONFIGURAÇÃO.** 1. É conhecido que, para se configurar a existência da relação de emprego na prestação pessoal de serviços, é necessária a presença concomitante dos pressupostos estabelecidos no art. 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, com personalidade, não-

eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. 2. Demonstrada a presença dos requisitos da pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade, necessário perquirir sobre a subordinação jurídica, elemento decisivo para a configuração do vínculo empregatício que, no caso, guarda particularidades, já que se trata de prestação de serviços por advogado, profissional intelectual, em que a subordinação jurídica não pode ser aferida em seu conceito subjetivo clássico, ou seja, como aquela que se manifesta por meio de ordens diretas e constantes do empregador quanto ao modo de prestação de serviços. 3. Evidenciado que a demandante não assumia os riscos da atividade e não tinha qualquer ingerência na administração do escritório, estando sujeita às determinações dos sócios, não há como se entender que a autora desenvolvia seus serviços com autonomia, 4. Presentes todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, deve ser provido o recurso para declarar a existência de vínculo empregatício entre autora e o 1º réu. (TRT 3ª Região, Sétima Turma 0002148-28.2012.5.03.0010 RO Redatora Juíza convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015, P.163).

### **CABELEIREIRO**

**CABELEIREIRO - SALÃO DE BELEZA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONJUNTO PROBATÓRIO** - Ao reconhecer a prestação de serviços, a reclamada assume o ônus de comprovar o caráter autônomo da relação de trabalho, de modo a excluir a caracterização do vínculo empregatício. É muito tênue a linha que separa o trabalho autônomo de cabeleireiro daquele labor prestado pelo cabeleireiro empregado do salão de beleza, sendo necessário perquirir sobre a ocorrência da subordinação jurídica. Com efeito, as duas formas de labor em muito se assemelham por guardarem elementos comuns, como são a pessoalidade, a onerosidade e a não-eventualidade. Por isso é que a solução da lide deve se concentrar no exame da subordinação, assim compreendida a submissão do empregado ao poder diretivo do empregador, que comanda a prestação de serviços, fiscaliza seu cumprimento e assume os riscos do empreendimento. (PJe/TRT 3ª Região, Sétima Turma 0011928-46.2014.5.03.0131 RO Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/01/2015, P.43).

### **CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

**VÍNCULO DE EMPREGO. "PEJOTIZAÇÃO". FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.** No Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade no sentido de que as relações jurídicas são definidas e conceituadas pelo seu conteúdo real, sendo irrelevante o nome que lhes foi atribuído pelas partes. Já o fenômeno da "pejotização" consiste em um neologismo criado para se definir o caso em que o empregador, pretendendo burlar o cumprimento dos direitos trabalhistas admite o empregado, através de pessoa jurídica da qual ele participa, sob o manto de um contrato de prestação de serviços entre empresas. Neste contexto, a chamada "pejotização" deve ser repudiada no ordenamento jurídico brasileiro, que sobreleva o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em torno do qual se erigem todos os demais princípios *justralhistas*, devendo, em atenção ainda ao princípio antes citado, ser declarada nula a contratação feita sob tal máscara, aplicando-se o disposto no art. 9º da CLT. *In casu*, evidenciou-se que a reclamada, além de ter admitido o autor como empregado, inclusive com a assinatura da CTPS, paralelamente ao longo de todo o pacto laboral, também contratou a pessoa jurídica que o reclamante integrava para trabalhar em atividade correlata ao que ele já desenvolvia como empregado. Logo, impõe-se declarar nulo o contrato de prestação de serviços firmado e reconhecer a existência de um único pacto laboral entre as partes, mormente em se considerando que o conjunto probatório dos autos revelam os elementos fático-jurídicos da relação de emprego durante todo o período trabalhado

em prol da ré. (TRT 3ª Região, Segunda Turma. 0000099-68.2013.5.03.0110 RO Relatora Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015, P. 77).

## 64 - RESCISÃO CONTRATUAL

### **DESCONTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO**

**RESTITUIÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO.** A empresa deve restituir ao empregado valor descontado indevidamente da rescisão do contrato, com acréscimos de juros e correção monetária. (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010131-21.2014.5.03.0168 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage, DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015, P.25).

## 65 – REVELIA

### **ATRASO - PARTE**

**REVELIA - ATRASO ÍNFIMO** - Não pode o Judiciário Trabalhista ser tão inflexível, a ponto de considerar revel e, conseqüentemente, aplicar a pena de confissão à parte que atrasou poucos minutos no comparecimento à audiência. Não obstante a Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI I do TST declarar que inexistente previsão legal tolerando o atraso no horário de comparecimento da parte na audiência, no presente caso, o pequeno atraso da reclamada não deve ensejar a aplicação dos efeitos da revelia e confissão ficta. A jurisprudência, aliás, vem adotando entendimento no sentido de que atrasos ínfimos podem ser tolerados, por extensão do disposto no parágrafo único do artigo 815 da CLT, em atenção do princípio da razoabilidade (TRT 3ª Região, Terceira Turma 0000192-67.2014.5.03.0022 RO Relatora Taisa Maria M. de Lima DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/01/2015, P.40).

### **DIREITO INDISPONÍVEL**

**REVELIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.** A revelia se configura quando o réu não contesta a ação, presumindo-se, por consequência, verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, desde que o litígio não verse sobre direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II do CPC). Entretanto, o litígio em questão tem natureza tributária, a qual se atrela a indisponibilidade do direito, não se sujeitando à confissão por força do Princípio da Legalidade, nos termos dos artigos 150, I, CR/88 e 320 do CPC. Sendo assim, neste caso, a revelia não induz seus efeitos. (**PJe**/TRT 3ª Região, Segunda Turma 0010072-17.2014.5.03.0044 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P.125).

## 66 - SALÁRIO IN NATURA

### **ALIMENTAÇÃO**

**VALE ALIMENTAÇÃO. ARTIGO 458 DA CLT. INTEGRAÇÃO SALARIAL.** 1. Na esteira da jurisprudência cristalizada pelo TST, como regra, o vale alimentação possui natureza salarial, ainda que, para concessão do benefício, haja a participação do empregado: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do

empregado, para todos os efeitos legais." (Súmula 241 do TST). 2. O caráter salarial da parcela pode ser elidido tanto pela participação do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), quanto pela previsão que exclua seu caráter contraprestativo em instrumentos normativos. 3. *In casu*, não há nos instrumentos coletivos alusão expressa ao caráter indenizatório do vale alimentação, nem foi demonstrada a filiação da empregadora ao PAT, programa instituído pela Lei 6.321/75 (OJ 133 da SBDI-1/TST). 4. Considerando que a verba auxílio alimentação não foi quitada por força de participação no Programa de Alimentação do Trabalhador ou negociação coletiva, mas sim com o claro intuito de remunerar o obreiro pelos serviços prestados majorando a sua remuneração, resta indubitável que o auxílio alimentação fornecido pela empregadora se reveste de natureza salarial, nos termos do artigo 458 da CLT e na conformidade do entendimento cristalizado na Súmula 241 do TST. (TRT 3ª Região, Sétima Turma 0000704-74.2014.5.03.0111 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt, DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/01/2015, P. 60).

## 67 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

### ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA.** Ao empregador não é lícito suprimir cláusula de seguro de vida contemplando o pagamento de prêmio por invalidez permanente parcial por doença, previsto nas apólices anteriores. A supressão de condição mais benéfica, obstando à percepção da indenização perante a seguradora, encontra óbice intransponível no preceito contido no artigo 468 da CLT. (TRT 3ª Região, Segunda Turma 0001910-31.2013.5.03.0056 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P. 129).

## 68 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

### SINDICATO - ACORDO

**ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA E GERAL DADA PELO SINDICATO. NULIDADE.** O sindicato profissional, na condição de substituto processual, não pode negociar e dar quitação a direitos e créditos não incluídos no objeto do pedido, porque não poderia transacionar plenamente em nome do substituído, sendo imprescindível a manifestação volitiva do titular do direito, ou seja, do trabalhador, o que não ocorreu *in casu*. Dessa forma, tem-se por ineficaz a quitação dada pelo sindicato profissional, em acordo celebrado e homologado no bojo do processo de ação coletiva, no que sobeja aos pedidos formulados. (TRT 3ª Região, Sétima Turma 0001089-55.2014.5.03.0100 RO Relator Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/01/2015, P. 276).

### SINDICATO - LEGITIMIDADE

**LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A histórica concepção, marcadamente individualista, de titularidade processual, presente no CPC pátrio, deixou de ser essencial. O ordenamento jurídico (mormente após o cancelamento da Súmula 310 do TST, que na prática sufocava a substituição processual pelos sindicatos), agora autoriza que os interesses individuais também sejam objeto de profícua avaliação jurisdicional mediante substituição processual pelos sindicatos, atual tendência em termos de processo que, além de desafogar o judiciário, auxilia na



efetivação da justiça social. (TRT 3ª Região, Primeira Turma 0001035-52.2012.5.03.0135 RO Relator Desembargador Jose Eduardo Resende Chaves Jr., DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/01/2015, P. 57).

## 69 - SUCESSÃO TRABALHISTA

### **CONTRATO DE FRANQUIA**

**CONTRATO DE FRANQUIA - SUCESSÃO TRABALHISTA.** Demonstrado nos autos que a empresa atuante no mesmo endereço e mesmo ramo varejista da antiga franqueada se beneficiou do espaço físico, assim como dos bens corpóreos e incorpóreos por esta deixados, a ausência de continuidade da prestação de serviços para a empresa sucessora e o título da transferência de universalidades não constituem óbice para configuração da sucessão trabalhista. (TRT 3ª Região, Segunda Turma 0000433-98.2014.5.03.0100 RO Relatora Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015, P. 89).

## 70 – TELEFONISTA

### **JORNADA DE TRABALHO**

**EXERCÍCIO PREPONDERANTE DA FUNÇÃO DE TELEFONISTA. JORNADA ESPECIAL. ART. 227/CLT. APLICABILIDADE.** Evidenciando-se nos autos que a reclamante desempenhava preponderantemente a função de telefonista, cumulada, de forma esporádica, com outras atividades, a ela se aplica a jornada de seis horas diárias a que a alude a norma inserta no art. 227 da CLT. (**PJe**/TRT 3ª Região, Primeira Turma 0010240-29.2014.5.03.0073 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/01/2015 P.105 ).

## 71 - TERCEIRIZAÇÃO

### **ATIVIDADE-FIM**

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL (CBTU) - EXECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM.** Esta Eg. Turma Julgadora, ressalvado o posicionamento desta Relatora, entende que o exercício da função de vigilante pela reclamante nas dependências da segunda reclamada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU) está inserida na atividade-fim desta empresa, em razão de previsão legal, sendo, portanto, ilícita a terceirização dos serviços de vigilância firmada entre as reclamadas. Assim, deu provimento ao recurso para determinar a ilicitude da terceirização e reconhecer a isonomia da reclamante com os empregados da CBTU, pela aplicação analógica do art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74 e OJ nº 383 da SDI-1 do TST. (TRT 3ª Região, Quarta Turma 0000908-93.2014.5.03.0184 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015, P. 137).

### **CARACTERIZAÇÃO**

**TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** Comprovando-se que o contrato firmado entre as empresas, de natureza mercantil, regido pelas leis próprias à espécie, tinha por objetivo a compra e venda de peças automotivas produzidas pelas três primeiras

reclamadas e adquiridas pela quarta reclamada, montadora, não se há falar em terceirização de mão de obra ou contratação de pessoal através de interposta pessoa, afastada a incidência da Súmula 331/TST à espécie. (**PJe**/TRT 3ª Região, Nona Turma 0011003-08.2013.5.03.0027 RO Relator Juiz convocado Ricardo Marcelo Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/01/2015, P.196).

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO** - Essa douta Turma já teve o ensejo de julgar questão idêntica à ora analisada, firmando jurisprudência no sentido de que "Tratando-se de contrato de prestação de serviços e não de empreitada, consistindo a atividade desenvolvida pelo reclamante dentro das dependências da tomadora de serviços de típica atividade-meio, inaplicável o disposto na OJ 191 SDI I/TST, incidindo na hipótese o disposto no inciso IV do Enunciado 331/TST". (TRT 3ª Região, Quarta Turma 0000475-80.2013.5.03.0069 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho, DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/01/2015, P. 119).

### **SERVIÇO BANCÁRIO**

**TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. EXECUÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS ATIVAS, PASSÍVAS E ACESSÓRIAS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.**

Atestada a intermediação da força de trabalho da autora, para o desempenho de atividade fim do tomador de serviços, vinculada à execução de operações bancárias ativas, passivas e acessórias, há de ser declarada a ilicitude da terceirização e reconhecido o correto enquadramento da demandante como bancária. Com supedâneo nos princípios da isonomia (arts. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, da CR), da valorização do trabalho (arts. 1º, IV, e 170 da CR) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR), imperativa é a aplicação analógica do art. 12, "a" da Lei 6.019/74, cuja *ratio* está assentada no objetivo de impedir a precarização das condições laborativas e o aviltamento do empregado nas situações em que há utilização de sua força de trabalho por meio de pessoa jurídica interposta. A natureza estatal da entidade que se beneficiou da prestação de serviços não constitui salvaguarda para indiscriminada exploração da força de trabalho daqueles que, de forma fraudulenta, foram integrados à sua dinâmica produtiva. Por corolário, deve-se garantir à demandante os mesmos direitos, vantagens e benefícios assegurados à categoria profissional dos bancários. (TRT 3ª Região, Sétima Turma 0000589-14.2013.5.03.0006 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/01/2015, P. 270).

## **72 - TUTELA INIBITÓRIA**

### **CABIMENTO**

**VAGAS DE TRABALHO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E PESSOAS REABILITADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A POSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DO ENCARGO. DISPOSIÇÃO DA EMPRESA EM CUMPRIR O DEVER LEGAL. NÃO CABIMENTO.** As empresas com mínimo de 100 empregados têm o dever de destinar vagas de trabalho a portadores de deficiência e a pessoas reabilitadas. É possível a concessão de tutela inibitória para forçar seu cumprimento. Mas é necessário demonstrar a possibilidade material de observância do encargo, sob pena de a prestação jurisdicional nascer fadada ao insucesso. Afinal, presume-se que a pretensão manifestada em ação civil pública tem por finalidade forçar a contratação nos moldes do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 sem inviabilizar a atividade empresarial, por falência,

redução do quadro de trabalhadores ou fragmentação da empresa. Incabível a imposição de obrigações judiciais com finalidade nitidamente arrecadatória, inapropriadas para resolver o conflito de direito material, quando as medidas adotadas pela empresa evidenciam disposição em cumprir espontaneamente o dever legal. (TRT 3ª Região, Nona Turma 0002430-29.2013.5.03.0011 RO Relator Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva, DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/01/2015, P. 75).

## 73 – VIGILANTE


### **FERIADO**

**FERIADO. DIA DO VIGILANTE.** A escolha do dia 20 de junho como feriado para a comemoração do dia do vigilante impõe ao empregador o dever de respeitar o descanso do empregado nesse dia, sob pena de esvaziar o sentido da norma, sendo devida a multa pelo labor prestado. (TRT 3ª Região, Oitava Turma 0001290-98.2014.5.03.0180 RO Relator Convocado Paulo Mauricio R. Pires, DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/01/2015, P. 543).



Secretária da Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:  
Isabela Freitas Moreira Pinto  
Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade  
Chefe da Seção de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho  
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)

 Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE